

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SESC/SC**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024

RC Nº 214343/2024

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.890.354/0001-61, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1525, Barracão B, Bariri-SP, por seu Responsável Legal, subscrito “in fine”, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2024, nos termos do Item 22 do Edital, pelos fundamentos a seguir expostos:

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, entretanto, deparou-se com incongruências quanto ao **PRODUTO LICITADO NO LOTE 02**. Vejamos:

1 – DOS FATOS

O Sesc SC abriu processo licitatório para a aquisição de Desinfetante para Hortifrutícolas (LOTE 02). A Peticionante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, cujo objeto lhe é compatível, obteve o respectivo Edital.

A sessão pública do certame está prevista para ocorrer no dia **12/07/24 ÀS 10:00**, por meio do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

No entanto, da análise do Edital, verificamos **irregularidades em relação ao produto licitado no lote 2**, que vão comprometer, sobremaneira, o resultado pretendido e a competitividade, as quais deverão ser corrigidas de pronto.

Sendo importante repisar que a presente impugnação de edital tem como objetivo apresentar todos os apontamentos técnicos para justificar a troca do produto licitado erroneamente no Lote 2 por um produto que atenda devidamente a destinação almejada, qual seja desinfecção de frutas, legumes, verduras e desinfecção de superfícies, equipamentos e utensílios em áreas de manipulação de alimentos, sempre respeitando os Princípios da Isonomia, Economicidade e Legalidade.

2 – DO DIREITO

Importante trazer à baila às disposições do artigo 2º, incisos I e II do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024 de 2 de maio de 2024:

“Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I – Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais

II – Estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.”

Faz-se necessária a aplicação das premissas acima, correlacionando-as com a situação da Impugnante e empresas coligadas, de forma a elucidar o direito líquido e certo ora prejudicado.

3 – DAS IRREGULARIDADES E INCONGRUÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PRODUTO LICITADO NO LOTE 2

O instrumento convocatório, prevê no Anexo I – Termo de Referência, a descrição do material licitado no Lote 2 (Desinfetante para hortifrutícolas). Vejamos:

*"DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCULAS 5 LITROS **LÍQUIDO**: Desinfetante de vegetais (Hortifrutícolas) à **base de cloro**, especialmente desenvolvido para **desinfecção de frutas, legumes e verduras e também para a desinfecção de superfícies, equipamentos e utensílios em áreas de manipulação de alimentos**. Composição química: Dicloroisocianurato de sódio, Veículo inerte. PH (Sol. 1%) 12,00 – 13,00. Teor total de cloro ativo entre 3,0% e 7,5%. Mínimo 120 ppm. **Eficaz frente à Escherichia Coli e Enterococcus Faecium. Produto deve possuir registro na ANVISA.**"*

Ocorre que, o produto conforme descrito no Edital, possui diversas irregularidades e incongruências, conforme será demonstrado abaixo.

3.1 – DO PH DO PRODUTO LICITADO

Inicialmente, de suma importância mencionar que, ao considerar que a escala de PH vai de 0 à 14, é possível constatar claramente que o produto licitado **POSSUI ALTÍSSIMO PH (DE 12 à 13)**, sendo portanto, **COROSSIVO E CONSEQUENTEMENTE INADEQUADO PARA O CASO EM TELA.**

Tratando-se de desinfecção de frutas, legumes e verduras e desinfecção de superfícies, equipamentos e utensílios em áreas de manipulação de alimentos, normalmente são utilizados no mercado **PRODUTOS COM PH PRÓXIMO À NEUTRALIDADE, SENDO SEU USO MUITO MAIS SEGURO PARA OS MANIPULADORES E PARA OS CONSUMIDORES DOS ALIMENTOS EM QUESTÃO.**

Assim, solicitamos que o **EDITAL SEJA RETIFICADO A FIM DE SOLICITAR PRODUTOS COM PH PRÓXIMO À NEUTRALIDADE (PH DE 5,0 À 7,0)**, para garantir a segurança dos manipuladores e consumidores dos alimentos, evitando produtos corrosivos.

3.2 – DO TEOR DE CLORO ATIVO DO PRODUTO LICITADO

Ademais, o **TEOR DE CLORO ATIVO** constante no descritivo do Lote 2 não condiz com o teor de cloro ativo dos produtos normalmente utilizados para a destinação em questão,

tendo em vista que o descritivo prevê a **PORCENTAGEM DE 3% - 7,5%**, enquanto os produtos usualmente utilizados possuem **45% DE CLORO ATIVO**.

Nesse sentido, os produtos com 45% de cloro ativo são obviamente mais concentrados por 100 g, gerando a utilização de menor quantidade de produto para obter 120 ppm.

ASSIM, O PRODUTO CONFORME ESTÁ O DESCRITIVO, DEMANDARIA O USO DE UMA QUANTIDADE MUITO MAIOR PARA ALCANÇAR RESULTADO QUE SERIA ATINGIDO COM UMA QUANTIDADE BEM PEQUENA DOS PRODUTOS CORRETOS PARA O CASO EM TELA.

Por fim, sendo oportuno ressaltar, que os **produtos líquidos e com teor de cloro ativo em torno de 3,5% - 7,5%, perdem a sua eficácia com muito mais rapidez**, enquanto os produtos sólidos (tabletes ou pastilhas) com teor de cloro ativo mais alto conseguem manter esse teor por muito mais tempo (24 meses).

Logo, por todo o exposto, solicitamos que o **EDITAL SEJA RETIFICADO A FIM DE SOLICITAR PRODUTOS SÓLIDOS (PASTILHAS OU TABLETES) AO INVÉS DE LÍQUIDOS E COM TEOR DE CLORO ATIVO DE 45%**, a fim de garantir maior rendimento do produto, com quantidade de uso muito menor, gerando economia no espaço de armazenamento e na quantidade a ser adquirida.

3.3 – DA VALIDADE DO PRODUTO LICITADO

Em relação a validade do produto descrito no Lote 2, as marcas sugeridas Hipo Plus e Sumaveg possuem validade, respectivamente, de 1 (um) mês e 12 (doze) meses, enquanto as usualmente utilizadas no mercado (tabletes ou pastilhas) possuem a validade de 2 (dois) anos.

É óbvio que adquirir produtos com maior prazo de validade é muito mais vantajoso para o Sesc-SC.

Sendo oportuno mencionar que os produtos líquidos possuem prazo de validade menor, gerando maior perda de ativo na estocagem.

Assim, solicitamos que o **EDITAL SEJA RETIFICADO A FIM DE SOLICITAR PRODUTOS SÓLIDOS (PASTILHAS OU TABLETES) COM PRAZO DE VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS**, para assegurar maior vantajosidade ao Sesc-SC.

3.4 – EFICÁCIA FRENTE À ESCHERICHIA COLI E ENTEROCOCCUS FAECIUM

Em relação à exigência de eficácia frente à Escherichia Coli e Enterococcus Faecium, é necessário mencionar que tais cepas são abrangidas por produtos registrados na Anvisa como desinfetantes de água para consumo humano, não só para hortifrutícolas.

Nesse sentido, deveria ser incluído no descritivo do produto a exigência de registro do produto na Anvisa também como desinfetante de água para consumo humano também.

Ademais, perfeitamente cabível a inclusão da exigência de eficácia frente à Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa, que são cepas referentes à indústria alimentícia.

Assim, por todo o exposto, solicitamos que o **EDITAL SEJA RETIFICADO A FIM DE SOLICITAR TAMBÉM REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA COMO DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, PARA ABRANGER A EFICÁCIA FRENTE À ESCHERICHIA COLI E ENTEROCOCCUS FAECIUM, BEM COMO QUE SEJA INSERIDA EXIGÊNCIA DE EFICÁCIA FRENTE À STAPHYLOCOCCUS AUREUS, SALMONELLA CHOLERAESUIS E PSEUDOMONAS AERUGINOSA (INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA).**

3.5 – DO MODO DE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

No descritivo do produto consta que a apresentação deve ser LÍQUIDA em embalagem de 5 litros, entretanto, os produtos utilizados no mercado para a destinação em questão são tabletes/pastilhas de Dicloroisocianurato de sódio de 01 grama.

Sendo de suma importância ressaltar que o Edital exige que a **composição química do produto seja Dicloroisocianurato de sódio** e os produtos líquidos majoritariamente possuem composição química Hipoclorito de sódio (água sanitária).

Inclusive, a marca sugerida "Hipo Plus – 5 litros" possui como composição química Hipoclorito de sódio, não Dicloroisocianurato de sódio (conforme rótulo em anexo).

Assim, por todo o exposto, a fim de adquirir produto com a composição química almejada: dicloroisocianurato de sódio, solicitamos que o edital seja retificado, para solicitar apresentação do produto em **tabletes/pastilhas de 01 grama**, tendo em vista que a composição química dos produtos líquidos é hipoclorito de sódio.

3.6 – DA EMBALAGEM

Ademais, no descritivo do produto consta que a apresentação deve ser em embalagem de 5 litros, entretanto, os produtos utilizados no mercado para a destinação em questão são tabletes/pastilhas de Dicloroisocianurato de sódio de 01 grama **EM POTES DE 150 À 600 GRAMAS**.

A utilização de POTES de 150-600 gramas facilita o manuseio do produto durante o uso e o seu armazenamento/estoque.

Assim, solicitamos que o edital seja retificado, para solicitar a apresentação do produto em POTES de 150 à 600 gramas, a fim de facilitar o manuseio e o armazenamento do produto.

3.7 – DAS MARCAS SUGERIDAS

3.7.1 – HIPO PLUS

Outrossim, nem a marca sugerida "Hipo Plus" atende aos requisitos do Edital, tendo em vista que seu princípio ativo/composição química é Hipoclorito de sódio, enquanto o Edital solicita a aquisição de Dicloroisocianurato de sódio.

Pior ainda, **a validade do produto “Hipo Plus” é de apenas 1 (um) mês**, e ainda, conforme seu próprio rótulo **“PERIGO: PROVOCA QUEIMADURA SEVERA À PELE E LESÕES OCULARES GRAVES”, COLOCANDO EM RISCO OS MANIPULADORES E CONSUMIDORES.”**

Assim, por todo o exposto, devidamente demonstrado que a marca sugerida “Hipo Plus” não é indicada para o caso em questão e sequer atende ao descritivo do Edital, solicitamos que ela não seja considerada como uma marca sugerida, sendo removida do edital e de seus anexos.

3.7.2 – SUMAVEG

No mesmo sentido, a marca sugerida “Sumaveg” sequer atende aos requisitos do Edital, tendo em vista que a sua apresentação é em pó branco, enquanto o Edital exige líquido, bem como sua embalagem é de 2 Kg e no Edital é exigida embalagem de 5 litros (conforme rótulo em anexo).

Ademais, o produto Sumaveg possui validade de apenas 12 meses, enquanto os demais produtos comumente utilizados, os produtos sólidos (tablete/pastilha) possuem uma validade de 24 meses.

Assim, por todo o exposto, devidamente demonstrado que a marca sugerida “Sumaveg” não é indicada para o caso em questão e sequer atende ao descritivo do Edital, solicitamos que ela não seja considerada como uma marca sugerida, sendo removida do edital e de seus anexos.

4 – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, a Peticionante, com enorme interesse na realização do Processo Licitatório, requer, que se digne este Ilustre Julgador, em **DAR PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, determinando, em sede de **LIMINAR**, a **SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ QUE O REFERIDO EDITAL POSSA SER ANALISADO E CORRIGIDO**, visto que a abertura da sessão está marcada para o

próximo dia 12/07/24, sendo certo que, caso permaneça do mesmo modo, trará sérios prejuízos ao SESC e às pessoas que mantêm contato com o produto que está sendo licitado.

Após, ao final, que seja dado **provimento** à presente Impugnação, por definitivo, no sentido de **CORRIGIR AS INCONGRUÊNCIAS E IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO PRODUTO LICITADO NO LOTE 02:**

- Seja alterado o produto licitado de líquido para sólido (tablete/pastilhas de 01 grama cada);
- Seja alterada a embalagem de 5 litros para POTES de 150 à 600 gramas.
- Seja alterado o teor de cloro ativo para 45%;
- Seja solicitado produto com PH próximo à neutralidade (PH DE 5,0 À 7,0);
- Seja incluída a validade do produto para 02 anos;
- Seja alterado para constar que o produto deve possuir registro na ANVISA para desinfetantes de água para consumo humano, desinfecção de frutas, legumes e verduras e para a desinfecção de superfícies, equipamentos e utensílios em áreas de manipulação de alimentos;
- Que as marcas indicadas (Sumaveg e Hipo Plus) não sejam consideradas como marcas sugeridas, sendo removidas do edital e de seus anexos;
- Seja mantida a composição química de Dicloroisocianurato de sódio;

Termos em que,
Pede deferimento.

Bariri – SP, 04 de Julho de 2024.

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA
CNPJ 43.890.354/0001-61
Leandro Barbieri – Sócio Administrador
RG: 34.388.183-4 – CPF: 309.064.028-75